



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Poder Executivo**  
**Lei Ordinária Sancionada em**  
**21/11/2017**

  
Diógenes José de Oliveira Almeida  
Prefeito Municipal

**LEI ORDINÁRIA Nº 1130/2017**

**De 21 de Novembro de 2017**

*(do PLO 032/2017 – autor: Poder Executivo).*

**EMENTA - "Altera a Lei nº 776/04, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências."**

**DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, Prefeito do Município de Tobias Barreto, no uso das atribuições constitucionais e legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 776, de 14 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local.

.....  
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art.47. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 47. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art.47. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)"

§ 3o Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º do art. 13, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

"Art. 11.....

IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 120;

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do art. 13."



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

"Art. 13....."

§ 1º O ISSQN não será objeto de concessão de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 47."

**Art. 2º.** As empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Tobias Barreto, relativas ao mês anterior.

**Art. 3º.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 4º.** Os Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito das empresas descritas nesta Seção, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior.

**Art. 5º.** As informações referidas no artigo anterior deverão:

I - Ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - Ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CNF;

III - Contemplar os valores totais pagos às administradoras, incluindo a comissão, em reais (R\$) e porcentagem (%), incidente sobre as vendas e prestações de serviços realizadas pelo tomador, o valor da cessão dos terminais eletrônicos e demais desembolsos efetuados em favor daquelas.

**Art. 6º.** O não envio da declaração prevista no art. 2º acarretará a multa de R\$ 5.000 (mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

**Art. 7º.** O não cumprimento da exigência prevista no art. 4º acarretará a multa de R\$ 500 (quinhentos reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

**Art. 8º.** As empresas de Arrendamento Mercantil encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de leasing financeiro firmados.

X



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Art. 9º.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 10.** Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de leasing financeiro firmados.

**Art. 11.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 12.** Os Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing ,pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativos ao mês anterior.

**Art. 13.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 14.** O não envio da declaração prevista no art.12 acarretará a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

**Art. 15.** As empresas e as cooperativas de planos de saúde enviarão, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Tobias Barreto, relativas ao mês anterior.

**Art. 16.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 17.** No mesmo prazo previsto no art. 15 e observando os dados exigidos pelo art. 18, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município de Tobias Barreto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Art. 18.** Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no CNPJ, que prestam serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços.

**Art. 19.** As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Art. 20.** O não envio da declaração prevista no Art. 17 acarretará a multa de R\$ 1.000 (mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 21 de Novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 108º da Emancipação Política do Município.

  
**Diógenes José de Oliveira Almeida**  
Prefeito Municipal